Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10117/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18185/2012
PROTOCOLO	:	1313647
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CELSO NEVES FARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOREM A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 194.611,69

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 002/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Celso Neves Farias - ME**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para comporem a merenda escolar das escolas municipais.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 3811/2013.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

> "Concluímos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente

liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

"Este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, e do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 311, inciso II, e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 002/2012 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que o 1º Termo Aditivo, que se refere a alteração de valores, foram devidamente formalizados.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**194.611,69**
Valor Termo Aditivo	**R$**	**1.113,80**
Notas de Empenho	**R$**	**195.725,49**
Valor Anulado	**R$**	**1.185,56**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**194.539,93**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**194.539,93**

Com o apresentado acima, acolho os

entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 002/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri